



Número: **0800791-31.2017.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **28/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CESAR ARAUJO COELHO (AUTOR)	ICARO VENANCIO BORGES BARBOSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52777 31	06/06/2019 11:58	Certidão	Certidão
51424 87	23/05/2019 19:25	Despacho	Despacho
37225 90	12/11/2018 10:09	Ata da Audiência	Ata da Audiência
37229 23	12/11/2018 10:09	0800791-31	Ata da Audiência
33490 90	14/09/2018 13:37	Certidão	Certidão
27482 14	18/06/2018 22:09	Despacho	Despacho
81522 7	31/01/2018 12:52	Petição Requerimento Audiência	Petição
74100 9	12/01/2018 13:11	Certidão	Certidão
71208 2	28/12/2017 21:44	Petição Inicial	Petição Inicial
71208 3	28/12/2017 21:44	Procuração	Procuração
71208 5	28/12/2017 21:44	Declaração de Insuficiência Econômica	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
71208 7	28/12/2017 21:44	Documentos Pessoais	Documentos
71209 3	28/12/2017 21:44	Boletim de Ocorrência	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
71209 6	28/12/2017 21:44	Exames	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
71209 8	28/12/2017 21:44	Ficha Hospital União	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
71210 1	28/12/2017 21:44	Fichas Prontomed 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
71210 6	28/12/2017 21:44	Fichas Prontomed 2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
71211 0	28/12/2017 21:44	Fichas Prontomed 3	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
71211 6	28/12/2017 21:44	Radiografias	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

71212 0	28/12/2017 21:44	<u>Relatório Médico</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
------------	------------------	---	-------------------------



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO DA COMARCA DE UNIÃO**
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0800791-31.2017.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: CESAR ARAUJO COELHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, intimei a parte autora por meio de seu advogado via sistema.

O referido é verdade e dou fé.

UNIÃO-PI, 6 de junho de 2019.

**NATHALIA MOURA DE AZEVEDO
Secretaria da Vara Única da Comarca de União**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO DA COMARCA DE UNIÃO**
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO N°: 0800791-31.2017.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: CESAR ARAUJO COELHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 12/07/2019, às 10:30 hs, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC).
Intime-se a parte Autora.

UNIÃO-PI, 23 de maio de 2019.

**MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de União**



Assinado eletronicamente por: Mariana Cruz Almeida de Sousa - 23/05/2019 19:25:51
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052319255108400000004931081>
Número do documento: 19052319255108400000004931081

Num. 5142487 - Pág. 1

Segue termo em anexo.



Assinado eletronicamente por: IGOR QUARESMA DINIZ - 12/11/2018 10:09:04
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111210090454400000003592607>
Número do documento: 18111210090454400000003592607

Num. 3722590 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO
Rua Anfrísio Lobão, nº 222, bairro Centro, CEP 00000-000 – Cidade/PI
E-mail: sec.uniao@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3265-1643

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO N° 0800791-31.2017.8.18.0076 – AÇÃO DE COBRANÇA

DIA: 21 DE SETEMBRO DE 2018 HORÁRIO: 10:30Hs.

REQUERENTE: CESAR ARAUJO COELHO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PRESENÇAS:

Conciliadores: Rafael Uchôa de Macêdo, Maira Rocha de Freitas Brandão e Igor Quaresma Diniz

REQUERENTE: CESAR ARAUJO COELHO, acompanhado do advogado ÍCARO VENÂNCIO BORGES BARBOSA OAB/PI-15.983

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aberta a audiência de Conciliação dos autos acima referenciados onde presentes se encontravam os Servidores Rafael Uchôa de Macêdo, Maira Rocha de Freitas Brandão e Igor Quaresma Diniz, indicados em Portaria GJA nº 06/2018 pela Exmo. Sr. Dr. Roberth Rogério Marinho Arouche, MM. Juiz de Direito Auxiliar desta Comarca, para realizarem a presente audiência, feito o pregão, obteve-se o resultado acima destacado. O Conciliador, após observada as formalidades legais, devido a ausência da parte requerida, a qual não foi devidamente intimada, suspendeu o ato e redesignou a presente audiência para o dia 08/11/2018 às 10:30 dando por intimada as partes presentes, devendo a secretaria intimar o requerido. Expedientes necessários. Nada mais havendo foi lavrado o presente termo que após lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu,  (Igor Quaresma Diniz), Oficial de Gabinete da Vara Única de União, o digitei e subscrevi.

Conciliador: 

Requerente: Cesar Araujo Coelho

Advogado: Ícaro Venâncio Borges Barbosa





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO DA COMARCA DE UNIÃO**
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0800791-31.2017.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: CESAR ARAUJO COELHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, em razão do acúmulo de trabalho, não foi possível cumprir o despacho retro em tempo hábil para realização da audiência, motivo pelo qual, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho.

UNIÃO-PI, 14 de setembro de 2018.

NATHALIA MOURA DE AZEVEDO
Secretaria da Vara Única da Comarca de União





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO**
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0800791-31.2017.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: CESAR ARAUJO COELHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a inicial. CITE-SE a parte ré via postal – ARMP (com antecedência mínima de 20 dias) para comparecer, acompanhada de advogado, à audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2018, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo, devendo constar da carta de citação as advertências dos artigos 334, §§ 5º e 8º, 335, I e 344, do CPC, e fazer acompanhar de cópia da petição inicial e deste despacho.

Intime-se o autor, através de seu procurador, para comparecer à audiência.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

UNIÃO-PI, 8 de junho de 2018.

**ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE
Juiz de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de União**



Assinado eletronicamente por: ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE - 18/06/2018 22:09:13
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061822091306200000002678672>
Número do documento: 18061822091306200000002678672

Num. 2748214 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO – PIAUÍ.

Processo nº 0800791-31.2017.8.18.0076

CESAR ARAÚJO COELHO, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT em epígrafe, vem, por seu defensor infra-assinado, **requerer que seja designada a audiência para o dia 15 de Março de 2018, data na qual será realizado o MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DO SEGURO DPVAT na comarca**, oportunidade em que serão realizadas as perícias nas partes autoras de feitos dessa natureza, e não havendo acordos, a instrução destes feitos. Tendo isso em vista, pede-se a Vossa Excelência que seja designada para a data supracitada a audiência desta demanda.

Nestes termos,

Pede deferimento

União – PI, 31 de Janeiro de 2018.

Ícaro Venâncio Borges Barbosa

Advogado, OAB/PI – 15.983

Ítalo Vinícius Borges Barbosa

Advogado, OAB/PI – 12.272



Assinado eletronicamente por: ICARO VENANCIO BORGES BARBOSA - 31/01/2018 12:52:18
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18013112521851300000000781325>
Número do documento: 18013112521851300000000781325

Num. 815227 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO DA COMARCA DE UNIÃO**
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0800791-31.2017.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: CESAR ARAUJO COELHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e que a parte autora solicita o benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

UNIÃO-PI, 12 de janeiro de 2018.

**NATHALIA MOURA DE AZEVEDO
Secretaria da Vara Única da Comarca de União**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE UNIÃO – PIAUÍ.**

CESAR ARAÚJO COELHO brasileiro, portador da cédula de identificação de nº: 1.629.332, e CPF: 862.682.103-44, residente e domiciliado no Povoado Liberdade, próximo ao posto de saúde, Zona Rural, nesta cidade de União - PI, vem mui respeitosamente por meio de seu advogado infra-assinado, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT

Em face de **Seguradora LIDER dos consórcios de seguro DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, Rua: Senador Dantas, nº:74-5 andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP:20.031-201**, pelos motivos de fato e de direito a seguir exposto:

DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente é pessoa pobre, na acepção jurídica da expressão, conforme declaração (doc.em anexo), onde informa não poder demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família.

Faz-se relevante respaldar o pedido nos diplomas legais, sendo os mesmos, a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso. LXXIV garante o acesso à justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e também a Lei 1.060/50, que rege todo o instituto da assistência judiciária.

Assim, **REQUER** digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios da **Justiça Gratuita**.



Assinado eletronicamente por: ICARO VENANCIO BORGES BARBOSA - 28/12/2017 21:43:47
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712282143471850000000683611>
Número do documento: 1712282143471850000000683611

Num. 712082 - Pág. 1

DOS FATOS

Em 10 de Novembro de 2016, por volta das 11:10hrs, o requerente estava conduzindo sua motocicleta modelo Honda CG 150 FAN ESDI, cor preta, ano 2015/2015, Placa PII-0481, licenciada no nome do próprio requerente.

Na oportunidade, o requerente conduzia a motocicleta acima caracterizada, por uma estrada carroçal, nas proximidades da Fazenda São Geraldo, Povoado Liberdade, zona rural do município de União, quando foi desviar de outro motociclista de nome Silvestre Viana Cunha Neto, o qual conduzia uma motocicleta da marca Yamaha. Com o desvio e consequente perda do controle da motocicleta, o requerente veio a cair provocando-lhe lesões corporais, quais sejam a fratura da plato tibial esquerdo e fratura da mão esquerda, conforme laudos médicos apresentados.

Como testemunhas do ocorrido, Maria do Amparo de Freitas e Maria Dalva Alves Ferreira, ambas residentes no Povoado Liberdade, tiveram conhecimento do ocorrido.

Logo após o acidente, a requerente dirigiu-se ao hospital Dr. José da Rocha Furtado, em União/PI, e posteriormente encaminhado ao Prontomed, em Teresina, onde foram confirmadas as fraturas supracitadas, conforme prontuário médico (em anexo).

Ao solicitar administrativamente o benefício de seguro DPVAT, o mesmo recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria receber a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por conta da lesão extremamente grave e do risco de debilidade permanente.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APelação CíVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APeLante: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APeLADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APelação CíVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUMINDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei n° 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.



Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir



prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais



dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014.

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova, conforme determina o art. 358.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;



- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça, determinando assim, a realização de perícia médica;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) Que seja julgado procedente o pedido, condenando o requerido a completar o Pagamento integral do Seguro Obrigatório - **DPVAT**, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), sendo este o valor que resta para integralizar o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais;
- g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;
- h) segue em anexo os quesitos a serem apreciados pelo perito no ato de realização da perícia médica;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), apenas para fins meramente fiscais.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

União - PI, 28 de Dezembro de 2017.

ITALO VINICIUS BORGES BARBOSA



OAB-PI/12.272

ÍCARO VENÂNCIO BORGES BARBOSA

OAB/PI – 15.983



Assinado eletronicamente por: ICARO VENANCIO BORGES BARBOSA - 28/12/2017 21:43:47
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17122821434718500000000683611>
Número do documento: 17122821434718500000000683611

Num. 712082 - Pág. 9